



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03224/09

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Ouro Velho – Exercício financeiro de 2008 – Julga-se irregular - Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – Parcelamento do excesso de remuneração deferido.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00329/10

O **Processo TC 03224/09** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Nivaldo Pereira Nunes**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Ouro Velho**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

CONSIDERANDO que o Órgão Técnico desta Corte, após examinar a documentação constante nos autos, inclusive a defesa apresentada por aquela autoridade, constatou a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Despesa com assessoria contábil e jurídica sem a realização de procedimento licitatório;
2. Excesso no pagamento da remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$ 4.000,00, em desacordo com o previsto na legislação municipal;
3. Pagamento de multa e juros decorrente do atraso na quitação de contribuições previdenciárias, no total de R\$ 488,69.

CONSIDERANDO que, segundo o Relator, embora os RGFs constantes dos autos não apresentem falhas em seu conteúdo, não restaram comprovadas as suas publicações, ensejando recomendações ao Órgão Legislativo no sentido de dar cumprimento integral às exigências formais da LRF, especificamente quanto à publicação daqueles relatórios;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relator, as despesas com assessoria contábil e jurídica sem a realização de procedimento licitatório podem ser relevadas, porquanto podem ser objeto de procedimento de Inexigibilidade de Licitação;

CONSIDERANDO que, consoante o Relator, a falha relativa ao pagamento de multa e juros decorrente do atraso na quitação de contribuições previdenciárias (R\$ 488,69) também merece ser relevada, por não haver sido demonstrado dolo ou má-fé do gestor;

CONSIDERANDO que o excesso no pagamento da remuneração do Presidente da Câmara Municipal apontado pela Auditoria (R\$ 4.000,00), apesar de ser reconhecido pelo Gestor, constitui infringência ao item 6 do Parecer Normativo PN TC 52/2004, maculando, por conseguinte, as contas sob exame, devendo o supracitado valor ser imputado ao ex-Presidente do Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que o referido excesso foi objeto de pedido de parcelamento por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, tendo o Relator entendido ser possível o deferimento desse parcelamento, não nos termos do que foi requerido pela defesa, mas, sim, em 12 parcelas, nos termos do art. 3º e do art. 5º, parágrafo único, da Resolução TC nº 05/95;

CONSIDERANDO que os membros desta Corte, por maioria, entenderam não ser aplicável, ao ex-Gestor, a multa proposta pelo Relator;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em

1. Julgar **Irregulares** as Contas prestadas pelo Sr. Nivaldo Pereira Nunes, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Ouro Velho**, relativas ao **exercício financeiro de 2008**, em decorrência do recebimento a maior dos subsídios do ex-Presidente da Câmara, com fundamento no item 6 do Parecer Normativo PN TC 52/2004;
2. Declarar o **atendimento parcial**, pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Ouro Velho, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício financeiro de 2008, tendo em vista a não comprovação da publicação dos RGFs do exercício;
3. **Imputar** ao ex-Chefe do Legislativo do Município de Ouro Velho o valor de R\$ 4.000,00, concedendo-lhe o **parcelamento** deste valor em 12 parcelas de R\$ 333,33, relativo ao excesso no pagamento de seus subsídios, no exercício de 2008, vencendo a primeira delas em 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão e devendo o requerente demonstrar mensalmente a esta Corte o pagamento de cada parcela do presente parcelamento, sob pena do vencimento antecipado das parcelas vincendas;
4. **Recomende** ao atual Presidente da Câmara a observância dos preceitos normativos e legais, evitando, assim, o cometimento de falhas que venham a macular as futuras contas de gestão.

**Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral.
Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**

João Pessoa, 14 de abril de 2010.

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro Presidente

ANTÔNIO CLAUDIO SILVA SANTOS
Conselheiro Substituto-Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador-Geral

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Nivaldo Pereira Nunes**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **OURO VELHO**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

O Órgão Técnico desta Corte, com base na documentação constante da PCA, elaborou relatório preliminar de fls. 152/158, com as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento do Município estimou transferências para a Câmara Municipal no valor de R\$ 348.000,00, sendo este o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo;
3. A Despesa orçamentária realizada somou R\$ 348.000,00;
4. A Despesa Total do Poder Legislativo ficou em conformidade com o limite Constitucional de 8% previsto no Art. 29-A;
5. A Despesa com a Folha de Pagamento, no valor de R\$ 209.015,34, correspondeu a 60,06% das transferências recebidas no exercício, situando-se dentro do limite estabelecido pelo Art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;
6. O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 25,00, integralmente registrados em "Bancos";
7. As receitas extra-orçamentárias atingiram o montante de R\$ 32.276,14, sendo de igual monta as despesas extra-orçamentárias;
8. Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos Vereadores do Município, exceto quanto à remuneração percebida pelo Presidente da Câmara, que excedeu em R\$ 4.000,00 a máxima permitida;
9. Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,88% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite estabelecido na LRF;
10. Os RGF do exercício foram encaminhados ao Tribunal nos prazos legais;
11. Não houve registro de denúncias no exercício em análise.

No tocante à Gestão Fiscal, a Auditoria registrou que não houve comprovação da publicação dos RGFs do exercício constituindo infração à Lei de Responsabilidade Fiscal:

Quanto aos demais aspectos da Gestão Geral, o Órgão de Instrução desta Corte informou que foram evidenciadas as seguintes irregularidades:

- Despesa com assessoria contábil e jurídica sem a realização de procedimento licitatório;
- Excesso no pagamento da remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$ 4.000,00, em desacordo com o previsto na legislação municipal;
- Pagamento de multa e juros decorrente do atraso na quitação de contribuições previdenciárias, no total de R\$ 488,69.

Em razão das irregularidades apontadas, o Relator determinou a notificação do responsável, que veio aos autos e apresentou defesa (doc. fls. 166/274), tendo o Órgão de Instrução deste Tribunal, após análise das argumentações ofertadas, concluído pela permanência de todas as impropriedades supracitadas.

Em razão da natureza das irregularidades remanescentes, o processo não tramitou pelo douto Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, sendo feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações em relação às impropriedades remanescentes:

- Em relação à não comprovação de publicação dos RGFs, compulsando-se os autos verifica-se que os referidos relatórios foram enviados a esta Corte de Contas, não apresentando falhas em seu conteúdo, ensejando recomendações ao Órgão Legiferante no sentido de dar cumprimento integral às exigências da LRF, especificamente quanto à sua publicação;
- Quanto às despesas com assessoria contábil e jurídica sem a realização de procedimento licitatório e o pagamento de multa e juros decorrente do atraso na quitação de contribuições previdenciárias, no total de R\$ 488,69, ambas as falhas merecem ser relevadas. A primeira delas por ser hipótese de inexigibilidade de licitação, e a segunda, por não se caracterizar como dolo ou má-fé o referido pagamento em atraso, não maculando as contas sob análise;
- No tocante ao excesso no pagamento da remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$ 4.000,00, em desacordo com o previsto na legislação municipal, há de se considerar que, apesar de o fato ter sido admitido pelo então Chefe do Poder Legislativo, inclusive constando dos autos (doc. fls. 277) pedido de parcelamento do referido excesso, este Relator entende que houve infringência ao Parecer Normativo PN TC 52/2004, maculando as contas sob exame, devendo o supracitado valor ser imputado ao ex-Presidente do Legislativo Municipal;
- Quanto ao pedido de parcelamento, o Relator entende pelo deferimento do referido pleito, não nos termos requerido, mas, sim, em 12 parcelas, nos termos do art. 3º e do art. 5º, parágrafo único, da Resolução TC nº 05/95.

Diante disto, o Relator **vota** no sentido de que este Tribunal:

5. Julgue **Irregulares** as Contas prestadas pelo Sr. Nivaldo Pereira Nunes, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Ouro Velho**, relativas ao **exercício financeiro de 2008**, em decorrência do recebimento a maior dos subsídios do ex-Presidente da Câmara, com fundamento no item 6 do Parecer Normativo PN TC 52/2004;
6. Declare o **atendimento parcial**, pelo referido Gestor, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício, tendo em vista a não comprovação da publicação dos RGFs do exercício;
7. Impute ao ex-Chefe do Legislativo do Município de Ouro Velho o valor de R\$ 4.000,00, concedendo-lhe o parcelamento deste valor em 12 parcelas de R\$ 333,33, relativo ao excesso no pagamento de seus subsídios, no exercício de 2008;
8. **Aplique** multa de R\$ 2.805,10, em decorrência do excesso supracitado, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
9. **Recomende** ao atual Presidente da Câmara a observância dos preceitos normativos e legais, evitando, assim, o cometimento de falhas que venham a macular as futuras contas de gestão.

É o Voto.

Em 14/abril/2010.

Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro Substituto - Relator